



EDITAL

Suspensão do Certificado de Aprovação de Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade – Ref.ª PT.MG.011 da Agroar – Trabalhos Aéreos, Lda, com NIPC 502784377 e sede no Aeródromo de Évora – Hangar 2

Luís Miguel Ribeiro, Presidente do Conselho de Administração da ANAC, torna público que, por deliberação do Conselho de Administração da ANAC, datada de 22 de maio de 2015, foi decidido suspender o Certificado de Aprovação de Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade – Ref.ª PT.MG.011, da Agroar – Trabalhos Aéreos, Lda, com NIPC 502784377 e sede no Aeródromo de Évora – Hangar 2, pelos seguintes fundamentos de facto e de direito:

Resulta da Informação n.º 03/MNP/15, datada de 24 de março de 2015, elaborada pelo Departamento de Manutenção e Produção, a seguinte factualidade:

“1. Agroar é uma organização de gestão de continuidade das aeronaves B.N. Islander BN2A, de acordo com o certificado de aprovação ref.ª PT.MG.011 (revisão 9).

2. Através da carta emitida em 19/12/2014 o Eng. Luís Martins declara que a partir do dia 21 do corrente mês terminará a função de Director de Gestão do Sistema da Qualidade na organização.

3. A Agroar através do email datado de 29/01/15 informou que formalizará no final do mês o cancelamento enquanto Operador de Trabalho Aéreo e pede ao INAC um “período de carência” para a CAMO, enquanto decorre o processo de venda da aeronave B.N. Islander.

4. Face a Agroar não ter assegurado um dos requisitos primordiais na continuidade do certificado de aprovação Parte M Subparte G- Departamento da Qualidade em actividade (email do Director da Qualidade datado de 12/12/2014 refere auditorias internas adiadas para o final do mês – 26 a 31), propõe-se a suspensão do certificado de aprovação ref.ª PT.MG.011 e a sua comunicação á organização.”

Através de email, datado de 17 de abril de 2015 – 09:54, foram solicitados ao Departamento de Manutenção e Produção, os documentos que suportam a informação interna supra mencionada, bem como qualquer esclarecimento adicional que entendessem por conveniente.

Por resposta, datada de 22 de abril de 2015 – 11:48, o Departamento de Manutenção e Produção informou o seguinte: “A certificação da Agroar como Organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade Parte M Subparte G exige o cumprimento dos procedimentos especificados no

manual de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e ao obedecer do disposto no Anexo I (Parte M) do regulamento EC n.º 2042/2003 (revogado pelo regulamento EU N.º 1321/2014). Tendo em conta que nem foi cumprido a totalidade das auditorias internas planeadas para 2014, assim como, com o termino da função do então Director da Qualidade e a sua não substituição, ficou a Agroar sem Sistema de Qualidade que monitorize o cumprimento dos requisitos intrínsecos ao certificado de aprovação parte M Subparte G por parte da organização, não se encontrando portanto, reunidas as condições que assegurem a continuidade da validade do certificado de aprovação refª. PT.MG.01.”

No que respeita à matéria de facto supra descrita cabe o seguinte enquadramento jurídico:

No caso concreto, está em causa a cessação de funções do diretor de Gestão do Sistema de Qualidade na organização de gestão de continuidade da aeronavegabilidade da Agroar, que informou sobre a decisão de cessar funções em 19.12.2014, com efeitos a 21.12.2014.

Esta matéria encontrava-se prevista no Regulamento (CE) n.º 2042/2003, da Comissão, de 20 de novembro de 2003, na redação dos diplomas que o alteraram (doravante Regulamento (CE) n.º 2042/2003), que previa na Secção M – Subparte G, os requisitos exigidos a entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente.

Sucedo porém que, antes de analisar o caso *sub judicio* é necessário determinar qual a legislação aplicável, uma vez que o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 foi revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014 (adiante Regulamento (UE) n.º 1321/2014).

Ora, o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 prevê, no artigo 8º que a sua entrada em vigor ocorre no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

De acordo com a informação constante no site <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2014:362:TOC>, o Regulamento UE n.º 1321/2014 foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º 57, de 17 de dezembro de 2014.

Uma vez que a entrada em vigor do Regulamento UE n.º 1321/2014 acontece no vigésimo dia seguinte ao da publicação, a mesma ocorreu no dia 6 de janeiro de 2015.

Considerando que o requerimento foi apresentado em 19.12.2014, e atento o disposto no artigo 7º do Código Civil, e ainda o facto de não existir uma norma transitória no Regulamento (EU) 1321/2014, para o efeito, verifica-se que a decisão de cessação de funções do Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade na organização foi comunicada e iniciou os seus efeitos ainda na vigência do Regulamento (CE) n.º 2042/2003, o qual é aplicável *in casu*.





Assim, o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 estabelece os requisitos técnicos e procedimentos administrativos comuns destinados a assegurar a manutenção da aeronavegabilidade das aeronaves, bem como de quaisquer componentes destinados a instalação nas mesmas, que estejam: (a) Registadas num Estado-Membro, ou (b) Registadas num país terceiro e sejam utilizadas por um operador para o qual a Agência Europeia para a Segurança da Aviação ou um Estado-Membro assegure a supervisão das operações.

A Secção M – Subparte G do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 prevê os requisitos exigidos a entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente, sendo que, o ponto M.A.701 prevê o seguinte: *“A presente subparte estabelece os requisitos que uma entidade deverá satisfazer para poder emitir ou revalidar uma certificação de gestão da aeronavegabilidade permanente de aeronaves.”*

No que respeita ao pessoal da entidade, o ponto M.A.706 – alínea c) estatui que: *“Será nomeada uma pessoa ou um grupo de pessoas responsáveis por assegurar que a entidade cumpra permanentemente os requisitos da presente subparte. Essa(s) pessoa(s) dependerá(ão) diretamente do administrador responsável.”*

Ora, o Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade na organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade é uma das pessoas referidas na norma citada, porquanto deverá garantir que a entidade cumpre permanentemente os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2042/2003, conforme previsto no ponto M.A.712 relativo a sistema de qualidade que, na alínea a) estabelece o seguinte: *“A fim de assegurar que as entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente satisfaçam de forma continuada os requisitos da presente subparte, **deverão criar um sistema de qualidade e designar um diretor de qualidade para monitorizar o cumprimento dos procedimentos adequados e necessários para garantir a aeronavegabilidade das aeronaves.** A monitorização deverá incluir um sistema de feedback ao administrador responsável, por forma a garantir a execução de ações corretivas quando necessárias.”* (sublinhado e negrito nosso)

Uma vez que o Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade é a pessoa responsável pelo cumprimento permanente dos procedimentos adequados e necessários para garantir a aeronavegabilidade das aeronaves, sempre que o mesmo cesse funções deverá tal facto ser comunicado com a antecedência devida à autoridade competente, para que esta assegure o cumprimento permanente dos requisitos.

O ponto M.A.713 assim estabelece, quando prevê que *“A entidade certificada para fins de gestão da aeronavegabilidade permanente deverá notificar a autoridade competente sobre qualquer proposta de alteração aos elementos seguidamente indicados, antes de as alterações serem introduzidas, **de***

modo a permitir que a autoridade competente possa confirmar o contínuo cumprimento dos requisitos da presente parte:

1. o nome da entidade;
2. a localização da entidade;
3. outras localizações adicionais da entidade;
4. o administrador responsável;
5. **qualquer uma das pessoas especificadas no ponto M.A.706(c);**
6. *as instalações, procedimentos, âmbito dos trabalhos e pessoal que possam ter alguma influência na certificação.* (sublinhado e negrito nosso)

Ora, esta norma faz uma remissão para o ponto M.A.706 que refere a nomeação de pessoa ou pessoas responsáveis por assegurar que a entidade cumpra permanentemente os requisitos da presente subparte, sendo que da análise realizada até ao momento já foi possível concluir que o Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade se enquadra nas pessoas designadas na alínea c) do referido ponto.

A questão que agora importa analisar é o facto de o Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade, ter cessado funções a 21.12.2014, não tendo sido indicado até ao momento o nome de outra pessoa para o substituir, assim como as implicações que tal facto acarreta para a manutenção do certificado que foi emitido a favor da Agroar.

O ponto M.A. 715 prevê que *“As certificações emitidas têm um prazo de validade ilimitado. A sua validade permanecerá, desde que: 1. **a entidade continue a satisfazer as disposições da presente parte**, em conformidade com as disposições relativas ao tratamento das constatações de não conformidade, tal como especificado no ponto M.B.705.”* (sublinhado e negrito nosso)

O ponto M.B. 705 refere-se ao tratamento das constatações e estatui que:

*“a) Quando forem detetadas provas de não conformidade com os requisitos da parte M, durante as auditorias ou qualquer outro processo, **a autoridade competente deverá tomar as seguintes ações:***

1. **No caso de constatações de nível 1, a autoridade competente deverá tomar medidas imediatas** no sentido de revogar, limitar ou suspender, total ou parcialmente (em função da gravidade da constatação de nível 1), a certificação da entidade de manutenção, até a entidade tomar as devidas medidas corretivas.

2. No caso de constatações de nível 2, a autoridade competente concederá um período para a tomada de medidas corretivas adequadas à natureza da constatação e que não deverá demorar mais do que três meses. Em certos casos, a autoridade competente poderá prorrogar esse período de três meses, em função da natureza da constatação e de um plano satisfatório para a tomada de medidas corretivas. (sublinhado e negrito nosso)

Ora, da factualidade supra descrita é possível confirmar que a Agroar não tem, desde 21.12.2014, um Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade em exercício de funções, o que significa que, desde essa data, não cumpre os requisitos previstos na Secção M – Subparte G do Regulamento (CE) 2042/2003.

Resta, no entanto, perceber se este facto se enquadra nas constatações de nível 1 ou de nível 2.

As constatações encontram-se previstas no ponto M.A.716 que prevê que “Uma constatação de nível 1 corresponde a uma não conformidade significativa com os requisitos da parte M, que reduz e compromete seriamente a segurança de voo.”

Por sua vez, uma “constatação de nível 2 corresponde a uma não conformidade significativa com os requisitos da parte M, que reduz e, eventualmente, compromete a segurança de voo.”

Importa por isso saber, a que tipo de constatação corresponde a cessação de funções do Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade.

De acordo com a análise realizada pelo Departamento de Manutenção e Produção, na Informação n.º 03/MNP/15, trata-se de uma constatação de **nível 1**, uma vez que o facto de “a Agroar não ter assegurado **um dos requisitos primordiais** na continuidade do certificado de aprovação Parte M Subparte G” é motivo para a autoridade competente proceder à suspensão do certificado de aprovação. (sublinhado e negrito nosso)

No entanto, em email datado de 29.01.2015 – 17:29, a Agroar veio informar da intenção de cessar as funções enquanto Operadora de Trabalho Aéreo no final do mês de janeiro do corrente ano, requerendo a atribuição de um “período de carência no que concerne ao CAMO¹ por forma a que todo o processo para a revalidação do ARC seja célere e se possa vender a aeronave (...)”

Antes de mais, convém salientar que, durante o lapso temporal decorrido entre a cessação de funções do Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade – 21.12.2014 e o email enviado pela Agroar – 29.01.2015, ocorreu a revogação do Regulamento (CE) 2042/2003, cujas normas foram

¹ Continuing Airworthiness Management Organization – Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade

enunciadas na presente informação, e entrou em vigor o Regulamento (UE) 1321/2014 (tal como anteriormente referido).

Importa por isso salientar que as normas enunciadas a partir deste momento são as normas aplicáveis pelo Regulamento (UE) 1321/2014 e que, no essencial, mantêm quer o núcleo da matéria regulada, quer mesmo a identificação das normas, o que não altera a análise já realizada até este momento.

Ora, no email referido a Agroar vem requerer que a autoridade competente, neste caso, a ANAC conceda um período temporal de validade adicional ao Certificado de Aprovação de Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade, para que a mesma possa concluir a venda da aeronave.

Sucedo no entanto que, e salvo melhor opinião, tal solução só seria possível se a cessação de funções do Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade consubstanciasse uma constatação de nível 2, que é a única que possibilita que a autoridade competente conceda um período para a tomada de medidas corretivas adequadas à natureza da constatação e que não deverá demorar mais do que três meses.

Mas, de acordo com o entendimento sufragado pelo Departamento de Manutenção e Produção, a cessação de funções do Diretor de Gestão do Sistema de Qualidade, sem que fosse substituído por outra pessoa é um dos “*requisitos primordiais na continuidade do certificado de aprovação Parte M Subparte G*” e que não foi assegurado pela Agroar.

Assim, considerando tratar-se de uma constatação de **nível 1**, o ponto M.B.707 estabelece que “A autoridade competente deve: (b) *suspender, revogar ou limitar um título de certificação nos termos do ponto M.B.705.*”, cuja norma já foi analisada anteriormente.

A autoridade competente para suspender, revogar ou limitar um título de certificação é a ANAC que, nos termos do disposto no artigo 16º - alínea r) do Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março², poderá “***Suspender*** ou cancelar as licenças, ***certificados*** e certificações, homologações, autorizações, aprovações, credenciações e reconhecimentos concedidos, ***nos termos estabelecidos nos respetivos regimes.***” (sublinhado e negrito nosso)

Pelo exposto, deverá a ANAC suspender o Certificado de Aprovação de Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade – Ref.ª PT.MG.011, emitido a favor da Agroar.

² Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, que aprovou os Estatutos da ANAC

Mas, de acordo com o disposto no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o interessado, neste caso a Agroar, tem o direito de ser ouvido no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informada, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

A audiência dos interessados poderá ser realizada por forma escrita ou oral, sendo a interessada notificada para, em prazo não inferior a 10 dias, dizer o que se lhe oferecer, nos termos do artigo 122º n.º 1 do CPA.

A notificação enviada à interessada fornece o projeto de decisão e demais elementos necessários para que possa conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado, de acordo com o disposto no artigo 122º n.º 2 do CPA.

No entanto, esta audiência dos interessados poderá ser dispensada em determinadas situações que se encontram previstas no artigo 124º do CPA e que são as seguintes:

- a) A decisão seja urgente;
- b) Os interessados tenham solicitado o adiamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e, por facto imputável a eles, não tenha sido possível fixar-se nova data nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- c) Seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;
- d) O número de interessados a ouvir seja de tal forma elevado que a audiência se torne impraticável, devendo nesse caso proceder-se a consulta pública, quando possível, pela forma mais adequada;
- e) Os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;
- f) Os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável aos interessados.

Ora, no caso *sub judice* verifica-se a existência de uma causa de dispensa da audiência dos interessados – **quando a decisão seja urgente** - porquanto a decisão de suspender o Certificado de Aprovação de Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade – Ref.ª PT.MG.011, emitido a favor da Agroar, baseia-se na **existência de uma constatação de nível 1, que reduz e compromete seriamente a segurança de voo**, pelo que atenta a natureza da atividade





desenvolvida pela empresa, relacionada com a manutenção de aeronaves e gestão da aeronavegabilidade, são inquestionáveis os riscos para a segurança aérea.

Pelo exposto, o Conselho de Administração da ANAC delibera suspender o Certificado de Aprovação de Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade – Ref.^a PT.MG.011, uma vez que a Agroar não cumpre os requisitos previstos na parte Secção M – Subparte G do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, mantendo-se a suspensão do mencionado certificado até a entidade comprovar junto desta Autoridade o cumprimento dos referidos requisitos.

O Presidente do Conselho de Administração



Luís Miguel Ribeiro